

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *José da Rocha Henriques*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Santos*.

302277642

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Aviso n.º 16626/2009

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, é publicado, em anexo ao presente aviso, do qual faz parte integrante, o regime de organização de turnos até ao dia 28 de Agosto de 2010, para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de protecção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

15 de Setembro de 2009. — A Juíza, *Ana de Azeredo Coelho*.

ANEXO

Serviço de turno da comarca da Grande Lisboa-Noroeste

2 de Janeiro — Amadora.

9 de Janeiro — Mafra.

16 de Janeiro — Sintra.

23 de Janeiro — Sintra.

30 de Janeiro — Sintra.

6 de Fevereiro — Sintra.

13 de Fevereiro — Sintra.

20 de Fevereiro — Sintra.

27 de Fevereiro — Sintra.

6 de Março — Sintra.

13 de Março — Amadora.

20 de Março — Amadora.

27 de Março — Mafra.

03 de Abril — Sintra.

10 de Abril — Sintra.

17 de Abril — Sintra.

24 de Abril — Sintra.

1 de Maio — Sintra.

8 de Maio — Sintra.

15 de Maio — Sintra.

22 de Maio — Sintra.

29 de Maio — Amadora.

5 de Junho — Amadora.

12 de Junho — Mafra.

19 de Junho — Sintra.

26 de Junho — Sintra.

3 de Julho — Sintra.

10 de Julho — Sintra.

17 de Julho — Sintra.

24 de Julho — Sintra.

31 de Julho — Sintra.

7 de Agosto — Sintra.

14 de Agosto — Amadora.

21 de Agosto — Amadora.

28 de Agosto — Mafra.

202315688

Juízo de Média Instância Cível da Amadora

Anúncio n.º 7132/2009

Publicidade de sentença de declaração de insolvência nos autos de Insolvência da Herança Aberta por óbito de Octaviano José Gonçalves Soares, com o n.º 4398/07.1TBAMD

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Amadora — Juízo de Média Instância Cível de Amadora, no dia 09-09-2009, pelas 17.15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Herança Aberta Por Óbito de Octaviano José Gonçalves Soares, Endereço: Talho Moinhos da Funcheira, 2700-000 Amadora, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Augusto Rosa Roberto, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lote N.º 1, 2725-309 Mem Martins

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria João Simões Abade*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pinheiro*.

302300475

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7133/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1382/08.1TYLSB

Requerente: SOGILUB — Soc. Gestão Integrada de Óleos Lub. Usados, L.ª

Insolvente: BGV — Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 26-08-2009, às 17,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: BGV — Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, Unipessoal, L.ª, NIF 504753940, Endereço: R. Particular A. P. M., Armazém 2, Valejas, 2790-192 Carnaxide, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Belchior Gomes Vaz, Endereço: Na Pessoa Belchior Gomes Vaz, R. Magnólias, N S 31/33, Caxias, 2760-080 Caxias, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Administrador Provisório, Rua Beatriz Costa, 14, R/c, Dto, 2610-195 Alfragide.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

302254127

Anúncio n.º 7134/2009

Processo: 895/09.2TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: GLOBLEC — Comércio de Materiais Eléctricos L.da
Insolvente: DATALIGHT — Sociedade Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 07-09-2009, às 12,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

DATALIGHT — Sociedade Unipessoal, L.ª, NIF — 507717767, Endereço: R. Camilo Castelo Branco. 23 — 4.º, 1000 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Marc Assis Thorsoe, Endereço: Rua Teixeira de Pascoais, N.º 17-A, S. Domingos de Rana, 2775 S. Domingos de Rana, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Adelino Lopes de Aguiar, Endereço: R. Major Neutel Abreu, 7 — Atelier, Lisboa, 1500-409 Lisboa